

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10% a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescido de 30%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para unir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País...	1 000\$00	600\$00
Para países de expressão portuguesa...	1 500\$00	800\$00
Para outros países ...	1 800\$00	1 000\$00
AVULSO Por cada duas páginas...	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 76/85:

Isenta de taxas e impostos aduaneiros, os bens e materiais a importar no âmbito da execução dos projectos de reforço da distribuição de água e saneamento das cidades do Mindelo e da Praia.

Decreto n.º 77/85:

Aprova para adesão, a Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro.

Decreto n.º 78/85:

Dá por finda a comissão de serviço do técnico superior Jorge Venceslau Maurício na CGTM.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Despacho:

Concedendo um fundo permanente ao Gabinete do Ministro da Economia e das Finanças.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES:

Despacho:

Louvando o camarada António Omar Lima.

Gabinete do Primeiro Ministro:

Direcção-Geral da Função Pública.

Ministério da Economia e das Finanças:

Tribunal de Contas.

Ministério do Interior:

Direcção-Geral da Administração Interna.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

NOTA. — No dia 13 de Julho corrente, foi publicado o 2.º Suplemento ao Boletim Oficial n.º 28/85, com o seguinte sumário:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS:

Portaria n.º 41-A/85:

Fixa novo preço de venda ao público do açúcar granulado.

Contas e balancetes diversos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 76/85

de 27 de Julho

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelo artigo 11.º da Lei n.º 50/II/84, de 31 de Dezembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 75.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As importações a efectuar no quadro dos Projectos da Água e Saneamento da cidade do Mindelo e do reforço de distribuição de Água e Saneamento da cidade da Praia poderão ser feitas com isenção de direitos, emolumentos gerais e imposto de consumo.

Art. 2.º Não são abrangidas pelo regime referido no artigo 1.º os carburantes, combustíveis e lubrificantes.

Art. 3.º — 1. O material profissional que deve ser importado no quadro dos projectos referidos no artigo 1.º beneficia de regime de importação temporária.

2. As máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas e quaisquer outros artefactos necessários à execução das obras, mas que se não destinam a ser nelas incorporadas ou consumidas, poderão beneficiar na entrada do regime de importação temporária desde que, em termos de responsabilidade, os executantes da obra se comprometam a reexportá-las no prazo de seis meses após a conclusão dos trabalhos.

3. A importação temporária, assim como a reexportação das mercadorias referidas no n.º 2 deste artigo será isenta de emolumentos gerais.

Art. 4.º A importação de objectos de uso pessoal e doméstico por pessoas físicas que não hajam sido recrutadas localmente no âmbito dos projectos aludidos no artigo 1.º é aplicável o regime de bagagens.

Art. 5.º Este diploma aplica-se a todos os despachos pendentes de liquidação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Tio Ramos.

Promulgado em 24 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

Decreto n.º 77/85

de 27 de Julho

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada para adesão, nos termos de artigo 75.º, n.º 1, alínea g) da Constituição da República de Cabo Verde, a Convenção sobre a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução em português, fazem parte integrante do presente diploma, a que vêm anexos.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor e a mencionada Convenção produzirá efeitos de conformidade com o que nela se estipula.

Pedro Pires — Silvino da Luz — David Hopffer Almada.

Promulgado em 16 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

CONVENTION SUR LE RECouvreMENT DES ALIMENTS À L'ÉTRANGER

Préambule

Considérant l'urgence de la solution du problème humanitaire qui se pose pour les personnes dans le besoin dont le soutien légal se trouve à l'étranger,

Considérant que la poursuite des actions alimentaires ou l'exécution des décisions à l'étranger donne lieu à de graves difficultés légales et pratiques.

Décidées à prévoir les moyens permettant de résoudre ces problèmes et de surmonter ces difficultés,

Les Parties Contractantes sont convenues de ce qui suit:

Article 1

Objet de la Convention

1. La présente Convention a pour objet de faciliter à une personne, désignée ci-après comme créancier, qui se trouve sur le territoire d'une des Parties Contractantes, le recouvrement d'aliments auxquels elle prétend avoir droit de la part d'une personne, désignée ci-après comme débiteur, qui est sous la juridiction d'une autre Partie Contractante. Les organismes qui seront utilisés à cet effet sont désignés ci-après comme autorités expéditrices et institutions intermédiaires.

2. Les voies de droit prévues à la présente Convention complètent sans les remplacer, toutes autres voies de droit existant en droit interne ou en droit international.

Article 2

Désignation des institutions

1. Chaque Partie Contractante désigne, au moment du dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion, une ou plusieurs autorités administratives ou judiciaires qui exerceront sur son territoire les fonctions d'autorités expéditrices.

2. Chaque Partie Contractante désigne, au moment du dépôt de l'instrument de ratification ou d'adhésion, un organisme public ou privé qui exercera sur son territoire les fonctions d'institutions intermédiaires.

3. Chaque Partie Contractante communique sans retard au Secrétaire général des Nations Unies les désignations faites en application des paragraphes 1 et 2 et toute modification qui surviendrait à cet égard.

4. Les autorités expéditrices et les institutions intermédiaires peuvent entrer directement en rapport avec les autorités expéditrices et les institutions intermédiaires des autres Parties Contractantes.

Article 3

Présentation de la demande à l'autorité expéditrice

1. Lorsqu'un créancier se trouve sur le territoire d'une Partie Contractante, désignée ci-après comme l'Etat du créancier, et que le débiteur se trouve sous la juridiction d'une autre Partie Contractante, désignée ci-après comme l'Etat du débiteur, le premier peut adresser une demande à une autorité expéditrice de l'Etat où il se trouve pour obtenir des aliments de la part du débiteur.

2. Chaque Partie Contractante informe le Secrétaire général des éléments de preuve normalement exigés à l'appui des demandes alimentaires par la loi de l'Etat de l'institution intermédiaire, des conditions dans lesquelles ceux-ci doivent être fournis pour être recevables et des autres conditions fixées par cette loi.

3. La demande doit être accompagnée de tous les documents pertinents et notamment, le cas échéant, d'une procuration qui autorise l'institution intermédiaire à agir au nom du créancier ou à désigner une personne habilitée à agir au nom du créancier; elle sera également accompagnée d'une photographie du créancier et, si possible, d'une photographie du débiteur.

4. L'autorité expéditrice prend toutes les mesures possibles pour que les exigences de la loi de l'Etat de l'institution intermédiaire soient respectées; sous réserve des dispositions de cette loi, la demande comprend les renseignements suivants:

- a) Les noms et prénoms, adresse, date de naissance, nationalité et profession du créancier, ainsi que, le cas échéant, les noms et l'adresse de son représentant légal;
- b) Les noms et prénoms du débiteur et, dans la mesure où le créancier en a connaissance, ses adresses successives pendant les cinq dernières années, sa date de naissance, sa nationalité et sa profession;
- c) Un exposé détaillé des motifs sur lesquels est fondée la demande, l'objet de celle-ci et tout autre renseignement pertinent touchant notamment les ressources et la situation de famille du créancier et du débiteur.

Article 4

Transmission du dossier

1. L'autorité expéditrice transmet le dossier à l'institution intermédiaire désignée par l'Etat du débiteur à moins qu'elle ne considère la demande comme téméraire.

2. Avant de transmettre le dossier, l'autorité expéditrice s'assure que les pièces à fournir sont, d'après la loi de l'Etat du créancier, en bonne et due forme.

3. L'autorité expéditrice peut faire part à l'institution intermédiaire de son opinion sur le bien-fondé de la demande et recommander que le créancier bénéficie de l'assistance judiciaire et de l'exemption des frais.

Article 5

Transmission des jugements et autres actes judiciaires

1. L'autorité expéditrice transmet, à la demande du créancier et conformément aux dispositions de l'article 4, toute décision provisoire ou définitive ou tout autre acte judiciaire d'ordre alimentaire intervenus en faveur du créancier de la part d'un tribunal compétent de l'une des Parties Contractantes, et, s'il est nécessaire et possible, le compte rendu des débats au cours desquels cette décision a été prise.

2. Les décisions et actes judiciaires visés au paragraphe précédent peuvent remplacer ou compléter les pièces mentionnées à l'article 3.

3. La procédure prévue à l'article 6 peut être, selon la loi de l'Etat du débiteur, soit une procédure d'exequatur ou d'enregistrement, soit une nouvelle action fondée sur la décision transmise en vertu des dispositions du paragraphe 1.

Article 6

Fonctions de l'institution intermédiaire

1. Agissant dans les limites des pouvoirs conférés par le créancier, l'institution intermédiaire prend au nom du créancier toutes mesures propres à assurer le recouvrement des aliments. Notamment, elle transige et, lorsque cela est nécessaire, elle intente et poursuit une action alimentaire et fait exécuter tout jugement, ordonnance ou autre acte judiciaire.

2. L'institution intermédiaire tient l'autorité expéditrice au courant. Si elle ne peut agir, elle en donne les raisons et renvoie le dossier à l'autorité expéditrice.

3. Nonobstant toute disposition de la présente Convention, la loi régissant lesdites actions et toutes questions connexes est la loi de l'Etat du débiteur, notamment en matière de droit international privé.

Article 7

Commissions rogatoires

Au cas où la loi des deux Parties Contractantes intéressées admet des commissions rogatoires, les dispositions suivantes sont applicables:

- a) Le tribunal saisi de l'action alimentaire pourra, pour obtenir des documents ou d'autres preuves, demander l'exécution d'une commission rogatoire soit au tribunal compétent de l'autre Partie Contractante, soit à toute autre autorité ou institution désignée par la Partie Contractante où la commission doit être exécutée;
- b) Afin que les Parties puissent y assister ou s'y faire représenter l'autorité requise est obligée d'informer l'autorité expéditrice et l'institution intermédiaire intéressées, ainsi que le débiteur, de la date et du lieu où il sera procédé à la mesure sollicitée;
- c) La commission rogatoire doit être exécutée avec toute la diligence voulue; si elle n'est pas exécutée dans un délai de quatre mois à partir du moment de la réception de la commission par l'autorité requise, l'autorité requérante devra être informée des raisons de la non-exécution ou du retard;
- e) L'exécution de la commission rogatoire ne pourra donner lieu au remboursement de taxes ou de frais de quelque nature que ce soit;
- c) L'exécution de la commission rogatoire ne pourra être refusé que:
 1. Si l'authenticité du document n'est pas établie;
 2. Si la Partie Contractante sur le territoire de laquelle l'exécution devait avoir lieu la juge de nature à porter atteinte à sa souveraineté ou à sa sécurité.

Article 8

Modification des décisions judiciaires

Les dispositions de la présente Convention sont également applicables aux demandes tendant à la modification des décisions judiciaires rendues en matière d'obligation alimentaires.

Article 9

Exemptions et facilités

1. Dans les procédures régies par la présente Convention les créanciers bénéficient du traitement et des exemptions de frais et dépens accordés aux créanciers qui résident dans l'Etat où l'action est intentée ou qui en sont ressortissants.

2. Les créanciers étrangers ou non résidents ne peuvent être tenus de fournir une caution *judicatum solvi*, ni de faire aucun autre versement ou dépôt.

3. Aucune rémunération ne peut être perçue par les autorités expéditrices et les institutions intermédiaires pour les services qu'elles rendent conformément aux dispositions de la présente Convention.

Article 10

Transferts de fonds

Les Parties Contractantes dont la loi impose des restrictions aux transferts de fonds à l'étranger accorderont la priorité la plus élevée aux transferts de fonds destinés à être versés comme aliments ou à couvrir des frais en cours pour toute action en justice régie par la présente Convention.

Article 11

Clause fédérale

Dans le cas d'un Etat fédératif ou non unitaire, les dispositions ci-après s'appliqueront:

a) En ce qui concerne les articles de la présente Convention dont la mise en oeuvre relève de l'action législative du pouvoir législatif fédéral, les obligations du Gouvernement fédéral seront dans cette mesure, les mêmes que celles des Parties qui ne sont pas des Etats, fédératifs;

b) En ce qui concerne les articles de la présente Convention dont l'application relève de l'action législative de chacun des Etats' provinces ou cantons constituants, qui ne sont pas, en vertu du système constitutionnel de la fédération tenus de prendre des mesures législatives le Gouvernement fédéral portera le plus tôt possible, et avec son avis favorable, lesdits articles à la connaissance des autorités compétentes des Etats, provinces ou cantons;

c) Un Etat fédératif Partie à la présente Convention communiquera, à la demande de toute autre

Partie Contractante qui lui aura été transmise par le secrétaire général, un exposé de la législation et des pratiques en vigueur dans la fédération et ses unités Constituantes en ce qui concerne telle ou telle disposition de la Convention indiquant la mesure dans laquelle l'effet a été donné par une action législative ou autre, ladite disposition.

Article 12

Application territoriale

Les dispositions de la présente Convention s'étendent ou s'appliquent, dans les mêmes conditions, aux territoires nom autonomes, sous tutelle ou à tout territoire

dont une Partie Contractante assure les relations internationales, à moins que ladite Partie Contractante, en ratifiant la présente Convention ou en y adhérant, ne déclare que la Convention ne s'appliquera pas à tel ou tel de ces territoires. Toute Partie Contractante qui aura fait cette déclaration pourra ultérieurement, à tout moment, par notification adressée au Secrétaire général, étendre l'application de la Convention aux territoires ainsi exclus ou à l'un quelconque d'entre eux.

Article 13

Signature, ratification et adhésion

1. La présente Convention sera ouverte jusqu'au 31 décembre 1956 à la signature de tout Etat Membre de l'Organisation des Nations Unies, de tout Etat non membre qui est Partie au Statut de la Cour Internationale de Justice ou membre d'une institution spécialisée, ainsi que de tout autre Etat non membre invité par le Conseil économique et social à devenir Partie à la Convention.

2. La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront déposés auprès du Secrétaire général.

3. Tout Etat mentionné au paragraphe 1 du présent article pourra, à tout moment, adhérer à la présente Convention. Les instruments d'adhésion seront déposés auprès du Secrétaire général.

Article 14

Entrée en vigueur

1. La présente Convention entrera en vigueur le trentième jour qui suivra la date du dépôt du troisième instrument de ratification ou d'adhésion, effectué conformément aux dispositions de l'article 13.

2. A l'égard de chacun des Etats qui la ratifiera ou y adhérera après le dépôt du troisième instrument de ratification ou d'adhésion, la Convention entrera en vigueur le trentième jour qui suivra la date du dépôt par cet Etat de son instrument de ratification ou d'adhésion.

Article 15

Dénonciation

1. Toute Partie Contractante pourra dénoncer la présente Convention par notification adressée au Secrétaire général. La dénonciation pourra également s'appliquer à l'un quelconque ou à l'ensemble des territoires mentionnés à l'article 12.

2. La dénonciation prendra effet un an après la date à laquelle la notification sera parvenue au Secrétaire général, étant entendu qu'elle ne s'appliquera pas aux affaires en cours au moment où elle prendra effet.

Article 16

Règlement des différends

S'il s'élève entre deux Parties Contractantes un différend relatif à l'interprétation ou à l'application de la présente Convention, et si ce différend n'a pas été réglé par d'autres voies, il est porté devant la Cour Internationale de Justice. Celle-ci est saisie soit par la notification d'un accord spécial, soit par la requête de l'une des parties au différend.

Article 17

Réserve

1. Si au moment de la signature, de la ratification ou de l'adhésion, un État fait une réserve à l'un des articles de la présente Convention, le Secrétaire général communiquera le texte de la réserve à tous les États qui sont parties à cette Convention et aux autres États visés à l'article 13. Toute Partie Contractante qui n'accepte pas ladite réserve peut, dans délai de quatre-vingt-dix jours à partir de la date de cette communication, notifier au Secrétaire général qu'elle n'accepte pas la réserve et dans ce cas, la Convention n'entrera pas en vigueur entre l'État qui souève l'objection et l'État auteur de la réserve. Tout État qui, par la suite, adhérera à la Convention pourra, au moment de son adhésion, procéder à une modification de ce genre.

2. Une Partie Contractante pourra à tout moment retirer une réserve qu'elle aura faite et devra notifier ce retrait au Secrétaire général.

Article 18

Réciprocité

Une Partie Contractante ne peut se réclamer des dispositions de la présente Convention contre d'autres Parties Contractantes que dans la mesure où elle est elle-même liée par la présente Convention.

Article 19

Notifications par le Secrétaire général

1. Le Secrétaire général notifiera à tous les États Membres des Nations Unies et aux États non membres visés à l'article 13:

- a) Les communications prévues au paragraphe 3 de l'article 2;
- b) Les renseignements fournis conformément aux dispositions du paragraphe 2 de l'article 3;
- c) Les déclarations et notifications faites conformément aux dispositions de l'article 12;
- d) Les signatures, ratifications et adhésions faites conformément au paragraphe 1 de l'article 13;
- e) La date à laquelle la Convention est entrée en vigueur conformément au paragraphe 1 de l'article 14;
- f) Les dénonciations faites conformément aux dispositions du paragraphe 1 de l'article 15;
- g) Les réserves et notifications faites conformément aux dispositions de l'article 17.

2. Le Secrétaire général notifiera également à toutes les Parties Contractantes les demandes de révision et les réponses faites à ces demandes en vertu de l'article 20.

Article 20

Révision

1. Toute Partie Contractante pourra demander en tout temps par notification adressée au Secrétaire général la révision de la présente Convention.

2. Le Secrétaire général transmettra cette notification à chacune des Parties Contractantes en l'invitant à lui faire savoir, dans les quatre mois, s'il est favorable à la réunion d'une conférence qui étudierait la révision proposée. Si la majorité des Parties Contractantes répond par l'affirmative, le Secrétaire général convoquera cette conférence.

Article 21

Dépôt de la Convention et langues

L'original de la présente Convention, dont les textes anglais, chinois, espagnol, français et russe font également foi, sera déposé auprès du Secrétaire général qui en fera tenir des copies certifiées conformes à tous les États visés à l'article 13.

CONVENÇÃO SOBRE A COBRANÇA DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

Preâmbulo

Considerando a urgência na solução do problema humanitário que se levanta para as pessoas carreadas de alimentos cuja tutela legal se encontra no estrangeiro.

Considerando que a instauração de acções de alimentos ou a execução das decisões no estrangeiro dá lugar a grandes dificuldades legais e práticas.

Decididas a prever os meios que permitam resolver estes problemas e superar tais dificuldades.

As Partes Contratantes acordam no que segue:

Artigo 1.º

Objecto da Convenção

1. A presente Convenção tem por objecto facilitar a uma pessoa, designada aqui como credora, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a prestação de alimentos a que se julgue com direito em relação a outra, designada aqui como devedora, que está sob a jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos que serão utilizados para este efeito são designados por autoridades expedidoras e instituições intermediárias.

2. Os meios de direito previstos na presente Convenção completam, sem os substituir, todos os outros existentes em direito interno ou em direito internacional.

Artigo 2.º

Designação das instituições

1. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, uma ou mais autoridades administrativas ou judiciais que exercerão, no seu território, as funções de autoridades expedidoras.

2. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, um organismo público ou privado que exercerá, no seu território, as funções de instituição intermediária.

3. Cada Parte Contratante comunicará, sem demora, ao secretário-geral das Nações Unidas as designações feitas em execução dos n.ºs 1 e 2, e qualquer modificação que venha a surgir nesta matéria.

4. As autoridades expedidoras e as instituições intermediárias podem entrar directamente em contacto com as autoridades expedidoras e as instituições intermediárias das outras Partes Contratantes.

Artigo 3.º

Apresentação do pedido à autoridade expedidora

1. Quando um credor se encontra no território de uma Parte Contratante, designada aqui como Estado do credor, e o devedor sob a jurisdição de uma outra Parte Contratante, designada aqui como Estado do devedor, pode o primeiro dirigir um pedido à autoridade expedidora do Estado em que se encontra para obter alimentos por parte do devedor.

2. Cada Parte Contratante informará o secretário-geral dos elementos de prova, normalmente exigidos em processos de alimentos pela lei do Estado da instituição intermediária, das condições em que devem ser prestados para serem recebidos e das outras condições fixadas por esta lei.

3. O pedido deverá ser acompanhado de todos os elementos pertinentes e, se for necessário, de uma procuração que autorize a instituição intermediária a agir em nome do credor ou a designar uma pessoa habilitada a agir em nome daquele; será igualmente acompanhado de uma fotografia do credor e, se possível de uma fotografia do devedor.

4. A autoridade expedidora adoptará todas as medidas possíveis para que as exigências da lei do Estado da instituição intermediária sejam respeitadas; sob reserva das disposições desta lei, do pedido farão parte os seguintes elementos:

- a) O nome completo, residência, data do nascimento, nacionalidade e profissão do credor, assim como, caso necessário, o nome e residência do seu representante legal;
- b) O nome completo do devedor e, na medida em que o credor tenha disso conhecimento, as suas residências sucessivas durante os cinco últimos anos, a data do nascimento, a nacionalidade e a profissão;
- c) Uma exposição detalhada dos motivos em que se funda o pedido, do objecto deste, e toda e qualquer outra indicação pertinente, que se refira, designadamente, à situação financeira e familiar do credor e do devedor.

Artigo 4.º

Transmissão do processo

1. A autoridade expedidora remeterá o processo à instituição intermediária designada pelo Estado do devedor, salvo se considerar o pedido feito de má fé.

2. Antes de remeter o processo, autoridade expedidora deverá certificar-se de que os elementos a fornecer estão, segundo a lei do Estado do credor, em boa e devida forma.

3. A autoridade expedidora pode comunicar à instituição intermediária a sua opinião sobre o merecimento do pedido e recomendar que o credor beneficie de assistência judiciária e de isenção de custas.

Artigo 5.º

Transmissão de decisões e outros actos judiciais

1. A autoridade transmitirá a pedido do credor e, de acordo com as disposições do artigo 4.º, toda e qualquer decisão, provisória ou definitiva, ou qualquer outro acto judicial em matéria de alimentos, favorável ao credor, e que provenha de um tribunal competente de uma das Partes Contratantes, e, se necessário e possível, o registo dos debates que conduziram àquela decisão.

2. As decisões e os actos judiciais indicados no número anterior podem substituir ou completar as peças do processo mencionadas no artigo 3.º

3. O processo previsto no artigo 6.º pode ser, segundo a lei do Estado do devedor, um processo de exequatur ou de registo, ou então uma acção nova, fundada sobre a decisão transmitida por força do disposto no n.º 1.

Artigo 6.º

Funções da instituição intermediária

1. Agindo dentro dos limites dos poderes conferidos pelo predor, a instituição intermediária toma, em nome deste, todas as medidas adequadas a assegurar a cobrança de alimentos. Assim, poderá transigir, e, sendo necessário, intentar e prosseguir uma acção de alimentos, bem como fazer executar toda e qualquer decisão, ordem ou outro acto judicial.

2. A instituição intermediária manterá informada a autoridade expedidora. Se não puder agir apresentará as suas razões e devolverá o processo à autoridade expedidora.

3. Não obstante as disposições da presente Convenção, a lei que rege aquelas acções e todas as questões com elas ligadas é a lei do Estado do devedor, designadamente o seu direito internacional privado.

Artigo 7.º

Cartas rogatórias

No caso de a lei das duas Partes Contratantes interessadas admitir as cartas rogatórias, são aplicáveis as seguintes disposições:

- a) O tribunal da acção de alimentos poderá, para obter documentos ou outras provas, pedir a execução de uma carta rogatória ao tribunal competente da outra Parte Contratante, ou a qualquer outra autoridade ou instituição designada pela Parte Contratante onde a comissão deva ser executada;
- b) A fim de as Partes Contratantes poderem assistir ou fazer-se representar, a autoridade requerida é obrigada a informar tanto a autoridade expedidora e a instituição intermediária interessadas, como o devedor, sobre a data e lugar onde se procederá à diligência solicitada;
- c) A carta rogatória deve ser cumprida com toda a diligência desejada, se não for cumprida num prazo de quatro meses, a partir do momento

em que a autoridade requerida recebe a carta, a autoridade requerente deverá ser informada sobre as razões do seu não cumprimento ou do seu atraso;

- d) O cumprimento da carta rogatória não poderá dar lugar ao reembolso de custas ou despesas de qualquer ordem;
- c) O cumprimento da carta rogatória não poderá ser recusado senão:
1. Quando a autenticidade do documento não estiver comprovada.
 2. Quando o Estado em cujo território o cumprimento devesse realizar-se o julgar atentatório da sua soberania ou da sua segurança.

Artigo 8.º

Modificações das decisões judiciais

As disposições da presente Convenção são também aplicáveis aos pedidos que visam modificar as decisões judiciais proferidas em matéria de obrigações de alimentos.

Artigo 9.º

Isenções e facilidades

1. Nos processos regidos pela Convenção os credores beneficiam do tratamento e isenções de custas e despesas atribuídas aos credores que residam no Estado onde a acção é intentada ou que dele sejam súbditos.
2. Os credores estrangeiros, ou que não residam no território do Estado onde a acção é intentada não podem ser obrigados a prestar uma caução *judicaturæ solvi*, nem fazer qualquer outro pagamento ou depósito.
3. As autoridades expedidoras e as instituições intermediárias não poderão receber nenhuma remuneração pelos serviços que prestem, de acordo com as disposições da presente Convenção.

Artigo 10.º

Transferências de fundos

As Partes Contratantes cuja lei impõe restrições às transferências de fundos para o estrangeiro deverão conceder a máxima prioridade às transferências de fundos que se destinam a satisfazer prestações de alimentos ou a cobrir despesas ocasionadas por acções judiciais regidas pela presente Convenção.

Artigo 11.º

Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as disposições seguintes:

- a) No que toca aos artigos da presente Convenção cuja aplicação exige acção legislativa do Poder Legislativo federal as obrigações do Governo federal serão as mesmas que as das Partes que não são Estados federais;
- b) No que toca aos artigos da presente Convenção cuja aplicação exige a acção legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constituintes, que não são obrigados, em virtude do sistema constitucional da federação, a tomar

medidas legislativas, o Governo federal levará, o mais cedo possível e com o seu parecer favorável, os artigos em questão ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;

- c) Um Estado federal Parte na presente Convenção apresentará, a pedido de qualquer outra Parte Contratante, transmitido pelo secretário-geral, uma exposição da legislação e das práticas em vigor na federação e nas suas unidades constituintes no que toca a cada preceito da Convenção, indicando a medida em que foi atribuído efeito ao preceito em questão, mediante um acto legislativo ou de outra natureza.

Artigo 12.º

Aplicação territorial

As disposições da presente Convenção aplicam-se, nas mesmas condições, aos territórios não autónomos, sob tutela ou a todo e qualquer território cujas relações internacionais são asseguradas por uma Parte Contratante, a menos que esta, ao ratificar a presente Convenção ou a ela aderindo, declare que a Convenção não se aplicará a algum desses territórios. A Parte Contratante que tiver feito esta declaração poderá, em qualquer momento, por notificação dirigida ao secretário-geral, estender a aplicação da Convenção aos territórios assim excluídos ou a algum deles.

Artigo 13.º

Assinatura, ratificação e adesão

1. A presente Convenção estará aberta até 31 de Dezembro de 1986 à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, de todos os Estados não membros mas que sejam parte no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça ou de uma instituição especializada, bem como de qualquer outro Estado não membro que tenha sido convidado pelo Conselho Económico e Social a ser Parte na Convenção.
2. A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do secretário-geral.
3. Qualquer Estado mencionado no n.º 1 do presente artigo poderá, em qualquer momento, aderir à Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do secretário-geral.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, efectuado de acordo com as disposições do artigo 13.º
2. A Convenção entrará em vigor, em relação a cada um dos Estados que a ratifique ou a ela adira após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão no trigésimo dia, a contar da data do depósito por aquele Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 15.º**Denúncia**

1. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção por notificação dirigida ao secretário-geral. A denúncia poderá igualmente referir-se a todos ou a qualquer dos territórios mencionados no artigo 12.º

2. A denúncia produzirá efeito um ano após a data em que a notificação for recebida pelo secretário-geral, tendo-se em atenção que não se aplicará às acções em curso no momento em que produzir efeito.

Artigo 16.º**Resolução dos diferendos**

Se surgir um diferendo entre duas Partes Contratantes sobre a interpretação ou a aplicação da presente Convenção, e se não for resolvido por outras vias, deverá ser apresentado ao Tribunal Internacional de Justiça. Para tanto bastará ou a notificação de um acordo especial ou o pedido de uma das partes do diferendo.

Artigo 17.º**Reservas**

1- Se no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão um Estado fizer reserva a um dos artigos da presente Convenção, o secretário-geral comunicará o texto da reserva a todos os Estados que são Partes da Convenção e a todos os outros visados no artigo 13.º A Parte Contratante que não aceitar aquela reserva pode, no prazo de 90 dias, a partir da data da comunicação, notificar o secretário-geral de que não aceita a reserva e, neste caso, a Convenção não entrará em vigor entre o Estado autor da objecção e o Estado autor da reserva. Qualquer Estado que venha a aderir à Convenção poderá, no momento da adesão, proceder a uma notificação semelhante.

2. Qualquer Parte Contratante pode retirar, em qualquer momento, uma reserva que tenha feito, devendo disso notificar o secretário-geral.

Artigo 18.º**Reciprocidade**

Uma Parte Contratante não pode invocar as disposições da presente Convenção contra outras Partes Contratantes a não ser na medida em que ela própria esteja ligada pela Convenção.

Artigo 19.º**Notificações pelo secretário-geral**

1. O secretário-geral notificará a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos Estados não membros indicados no artigo 13.º:

- a) As comunicações previstas no n.º 3 do artigo 2.º;
- b) Os elementos fornecidos de acordo com as disposições do artigo 3.º, n.º 2;
- c) As declarações e notificações feitas de acordo com as disposições do artigo 12.º;

d) As assinaturas, ratificações e adesões feitas de acordo com as disposições do artigo 13.º;

e) A data em que a Convenção entrou em vigor de acordo com as disposições do artigo 14.º;

f) As denúncias feitas de acordo com as disposições do artigo 15.º, n.º 1;

g) As reservas e notificações feitas de acordo com as disposições do artigo 17.º

2. O secretário-geral notificará, igualmente, a todas as Partes Contratantes os pedidos de revisão e as respostas dadas a estes pedidos por força do artigo 20.º

Artigo 20.º**Revisão**

1. Qualquer Parte Contratante pode pedir, em qualquer altura, por notificação dirigida ao secretário-geral a revisão da presente Convenção.

2. O secretário-geral transmitirá esta notificação a cada uma das Partes Contratantes convidando-a a manifestar-se, no prazo de quatro meses, sobre se é favorável a reunião de uma conferência que estude a revisão proposta. Se a maioria das Partes Contratantes responder afirmativamente, o secretário-geral convocará aquela conferência.

Artigo 21.º**Depósito da Convenção e línguas**

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto do secretário-geral, que dele transmitirá cópias autênticas aos Estados indicados no artigo 13.º

Decreto n.º 78/85**de 27 de Julho**

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É dada por finda a comissão de serviço do técnico superior Jorge Venceslau Maurício na presidência da Comissão de Gestão dos Transportes Marítimos, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1985.

Pedro Pires — Osvaldo Lopes da Silva — Herculano Vieira.

Promulgado em 26 de Julho de 1985;

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

—oço—

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
E DAS FINANÇAS****Secretaria de Estado das Finanças****Despacho**

Tendo o Gabinete do Ministro da Economia e das Finanças proposto a constituição de um fundo permanente para ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia;

Determino:

1. É concedido ao Gabinete do Ministro da Economia e das Finanças um fundo permanente de 10 000\$ destinado a ocorrer ao pagamento de despesas urgentes e diárias que não se compadecem com as formalidades legais de requisição prévia.

2. Para administrar o fundo de que trata o número anterior, é constituída a seguinte comissão:

Amílcar Lopes — Director de Gabinete.
 Maria Deotina Carvalho — secretária.
 Maria Júlia Teixeira — escriturária-dactilógrafa.

3. A reconstituição do fundo far-se-á à medida que forem sendo apresentados os justificativos de despesas à Direcção-Geral de Finanças que verificará se foram cumpridas as formalidades legais, devendo a respectiva reposição operar-se até 31 de Dezembro do corrente ano.

Secretaria de Estado das Finanças, 27 de Julho de 1985.
 — O Secretário de Estado, *Arnaldo França*.

—o—
**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 E COMUNICAÇÕES**

Gabinete do Ministro

Despacho

Logo após a criação deste Ministério, em 1975, foi o camarada António Omar Lima, funcionário do quadro técnico das Alfândegas convidado a desempenhar as funções de chefe de Gabinete, e mais tarde, a partir de 14 de Agosto de 1978, passou a exercer o alto cargo de Secretário-Geral, até à presente data.

Porque ao longo de uma década, correspondeu plenamente à confiança nele depositada, dedicando-se incondicionalmente ao trabalho como meu principal colaborador em todo o processo de crescimento do Ministério dos Transportes e Comunicações em prol do desenvolvimento de Cabo Verde, acho por bem.

Louvar o camarada António Omar Lima pela sua dedicação, competência, honestidade e espírito de sacrifício patenteados durante esses 10 anos de serviço, durante o qual soube impôr-se à consideração de todos pelo seu carácter íntegro e conduta irrepreensível.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 15 de Julho de 1985. — O Ministro, *Herculano Vieira*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção-Geral da Função Pública

Despacho do Camarada Ministro do Interior:

De 2 de Fevereiro de 1985:

Pedro dos Reis Brito, 1.º tenente das FARP -- nomeado, para, em comissão de serviço, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 154/81, conjugado com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 49/83, desempenhar as funções de director da Direcção Política das Forças de Segurança e Ordem Pública.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Julho de 1985).

Despachos do Camarada Ministro da Educação e Cultura:

De 15 de Maio de 1985:

Luís Ramos Morais — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com o artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 152/79, de 31 de Dezembro, para exercer, provisoriamente, o cargo de monitor especial de 3.ª classe, do quadro do pessoal docente do Ministério da Educação e Cultura, com colocação na Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa».

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 61.º, do orçamento vigente -- (Visado pelo Tribunal de Contas em 27 de Julho de 1985).

De 4 de Julho:

Manuel António Barbosa Barros — contratado, nos termos de artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de condutor-auto de ligeiro de 1.ª classe, do Instituto Caboverdiano do Livro.

A despesa tem cabimento no orçamento privativo do Instituto Caboverdiano do Livro. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Julho de 1985).

Despacho do Camarada Ministro dos Transportes e Comunicações:

De 22 de Junho de 1985:

Severgo Estrela Lima, secretário de Finanças — nomeado, em regime de acumulação, para desempenhar as funções de subdelegado dos Transportes Terrestres na ilha da Boa Vista.

Despachos do Camarada Ministro do Desenvolvimento Rural:

De 16 de Novembro de 1984:

Jorge Manuel Santos Sousa Brito, técnico superior de 3.ª classe, da Direcção-Geral da Conservação e Aproveitamento dos Recursos Naturais, do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovido, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 19 de Outubro de 1984.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 51.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1985).

De 22 de Junho de 1985:

João Simão Almeida Lopes, 3.º oficial, de nomeação definitiva, exercendo, interinamente, o cargo de 2.º oficial do Centro de Estudos Agrários, do Ministério do Desenvolvimento Rural — promovido, mediante concurso de provas práticas, nos termos da § 1.º do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, a 2.ª classe.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 54.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Julho de 1985).

Despacho do Camarada Ministro da Justiça:

De 14 de Junho de 1985:

Maria Teresa Semedo — assalariada, nos termos do artigo 51.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de servente das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Juízo Cível do Tribunal da Praia.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 60.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 18 de Julho de 1985).

Despachos do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 27 de Maio de 1985:

Osvaldina Rodrigues Delgado e António Pedro Ramos, auxiliares de 3.ª classe (Educadores de infância), da Direcção-Geral de Assuntos Sociais — promovidos, definitivamente, à classe imediata, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, conjugado com o § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, com efeitos a partir de 3 de Maio e 16 de Junho de 1985, respectivamente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho de 1985).

Jorge Delgado Duarte — contratado, nos termos do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer o cargo de condutor-auto de ligeiro de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Assuntos Sociais. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1985).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 62.º do orçamento vigente.

De 4 de Junho:

Maria Auxília Évora dos Santos, técnico auxiliar de 3.ª classe, provisório, da Direcção-Geral dos Assuntos Sociais — promovida, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/82, de 31 de Dezembro, à classe imediata, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1985.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 29 de Junho de 1985).

De 12:

Gregória Freire Moreira Fonseca, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe, definitiva, da Direcção-Geral de Farmácia — promovida à classe imediata, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 27 de Abril de 1985.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 52.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1985).

De 21:

Augusta Lima Medina Lopes, mãe do Director de 2.ª classe, do Ministério da Educação e Cultura, Osvaldo Alcântara Medina Custódio — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 6 de Junho de 1985, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada para o exterior e para um centro especializado em Oftalmologia por estarem esgotados os recursos locais de tratamento».

Arlindo Gonçalves Pinto — nomeado, nos termos do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, provisoriamente, o cargo de auxiliar de de 3.ª classe da Direcção-Geral de Saúde, com colocação na Direcção do PMI/PF, Praia.

Norberta Maria Freire de Carvalho — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe da Direcção-Geral de Saúde, com colocação na Delegacia de Saúde de Santa Catarina.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.º, artigo 20.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1985).

De 28:

Mariana Tavares, técnica profissional de 1.º nível, de 3.ª classe, da Direcção-Geral de Saúde, em serviço na Delegacia de Saúde do Maio — exonerada do referido cargo, a partir de 29 de Junho de 1985.

De 1 de Julho:

José Carlos dos Santos Nunes, filho de José Nunes, auxiliar técnico de Entomologia — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento emitido em sessão de 20 de Junho de 1985, que é do seguinte teor:

«Que o examinado necessita ser evacuado para o exterior e para um centro especializado em cirurgia plástica por se encontrarem esgotados os recursos locais de tratamento».

«Evacuar para Portugal».

Obs: Dada a sua menoridade deve ser acompanhado por pessoa de família.

Despacho do Camarada Ministro da Habitação e Obras Públicas:

De 4 de Julho de 1985:

Maria Madalena Lopes Tavares, 3.º oficial, interino da Direcção-Geral do Urbanismo, Habitação e Saneamento Básico — exonerada, a seu pedido, a partir de 15 de Julho de 1985.

Despachos do Camarada Secretário de Estado da Comunicação Social:

De 10 de Junho de 1985:

Jorge Manuel Semedo Lima, fotógrafo de 2.ª classe da Edição, «Voz di Povo» — nomeado definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Cândida Moreira Borges de Barros Tavares, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe da Edição «Voz di Povo» — nomeada definitivamente no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

José Maria Mendes dos Reis Borges, fotógrafo de 2.º classe, da Edição «Voz di Povo» — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Filomena Monteiro Andrade Correia, escriturária-dactilógrafa, principal — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Aldegundes Oliveira Tolentino, jornalista de 1.ª classe da Edição «Voz di Povo» — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

José Maria Pires, fotógrafo de 1.ª classe da «Edição Voz di Povo» — nomeado, definitivamente, no referido cargo nos termos do disposto no § 1.º, do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 112.º, artigo 1.º do orçamento vigente. — (Anotados pelo Tribunal de Contas em 13 de Julho de 1985).

Despacho do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 1 de Junho de 1985:

Armanda Lopes Fonseca, farmacêutica, aposentada — contratada, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/85, de 12 de Janeiro, para exercer funções de farmacêutica da Direcção-Geral de Farmácia, com vencimento de 20 000\$ (vinte mil escudos), acrescida de uma gratificação de três mil escudos.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 7.º, artigo 52.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Julho de 1985).

De 24:

Jorge Venceslau Maurício, técnico superior de 1.ª classe da Secretaria de Estado das Finanças — requisitado, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 14/77, de 5 de Março, para prestar serviço, em comissão, na Secretaria de Estado das Pescas, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1985, ficando a prestar serviço no Gabinete de Estudos.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 22.º, artigo 177.º do orçamento vigente. — (Anotado pelo Tribunal de Contas em 17 de Julho de 1985).

Despachos do Camarada Secretário de Estados das Finanças:

De 5 de Junho de 1985:

São promovidos por mudança de escalão para a categoria de operários auxiliares principais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 154/81, de 31 de Dezembro, os seguintes operários auxiliares de 1.ª classe da Direcção-Geral das Alfândegas:

Henrique Semedo.

Manuel Mendes Moreno.

João Mendes Cardoso.

Evaristo Tavares, com efeitos a partir de 9 de Abril de 1985.

Benvindo Avelino de Baros Soares, com efeitos a partir de 19 de Abril de 1985.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 63.º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 10 de Julho de 1985).

São transferidos os agentes de 2.ª classe da Polícia Económica e Fiscal abaixo mencionados, do respectivo Comando, na Praia, para:

Espargos:

Albertino Roberto da Cruz, n.º 87/414.

João José Monteiro Barros, n.º 90/411.

José da Paz Filomeno Fortes, n.º 91/410.

Eurico Xavier Semedo, n.º 92/409.

João Victorino Gomes Correia, n.º 93/408.

Furna:

Orlando Moreira Borges Cabral, n.º 88/413.

Roberto Gomes, n.º 89/412.

De 25:

Eduardo Manuel Rodrigues, oficial aduaneiro, interino, do quadro técnico-aduaneiro — transferido, por conveniência de serviço, da Alfândega do Mindelo para a Delegação Aduaneira de S. Filipe, como chefe da mesma estância aduaneira.

Marino Vieira de Andrade, Júnior, oficial aduaneiro, interino do quadro técnico-aduaneiro, ora chefiando a Delegação Aduaneira de S. Filipe — transferido, por conveniência de serviço, para a Alfândega da Praia.

Despacho do Camarada Secretário de Estado das Pescas:

De 13 de Junho de 1985:

Fernanda Maria Duarte Couto Fialho, prorrogado o prazo de posse do cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe para que foi nomeada por despacho de 21 de Fevereiro último até ao seu regresso do Brasil onde se encontra a frequentar um estágio em secretariado.

Despachos do Camarada Director-Geral da Função Pública, por delegação do Camarada Secretário de Estado da Administração Pública e Trabalho:

De 16 de Julho de 1985:

António Pedro da Cruz — conta, para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado à Administração Colonial Portuguesa em Cabo Verde:

Como aspirante da ex-Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil:

	A	M	D
De 11 de Maio de 1963 a 19 de Junho de 1964	1	1	9

Como escriturário-dactilógrafa de 1.ª classe da ex-Repartição Provincial dos Serviços das Alfândegas:

De 20 de Junho de 1964 a 4 de Fevereiro de 1969	4	7	15
--	---	---	----

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo...	1	1	9
--	---	---	---

Total	6	10	16
--------------	---	----	----

Marina Gomes de Sousa Ramos, professora do 4.º nível, de 3.ª classe, em exercício na Escola Industrial e Comercial do Mindelo — conta, para efeitos de mudança de classe, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado;

	A	M	D
De 16 de Outubro de 1980 a 31 de Julho de 1981	--	9	16

De 9 de Outubro de 1981 a 31 de Julho de 1982	--	9	23
--	----	---	----

De 24 de Agosto de 1982 a 30 de Abril de 1985	2	8	7
--	---	---	---

Total	4	3	16
--------------	---	---	----

Ana Mendes Freire, servente da Casa Civil da Presidência da República — conta para efeitos de aposentação, o seguinte tempo de serviço prestado ao Estado:

A Administração Colonial Portuguesa:

	A	M	D
De 30 de Junho de 1953 a 4 de Julho de 1975	22	8	5

Ao Estado de Cabo Verde:

De 5 de Julho de 1975 a 31 de Março de 1985	9	8	27
--	---	---	----

Aumento de 1/5, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo	4	4	25
--	---	---	----

Total	36	1	27
--------------	----	---	----

Despachos do Camarada Director do Hospital Central da Praia, por delegação do Camarada Ministro da Saúde e Assuntos Sociais:

De 12 de Julho de 1985:

Joana Ferreira Martins da Cruz, técnica profissional de 1.º nível de 1.ª classe da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 11 de Julho de 1985, que é do seguinte teor:

«Apresentada. Deverá continuar enquadrada no artigo 305.º do Estatuto do Funcionalismo com apresentação trimestral à Junta de Saúde».

Antonieta Benedita Soares Rodrigues, servente da Direcção-Geral de Saúde — homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 4 de Julho de 1985, que é do seguinte teor:

«Que as faltas dadas ao serviço de 1 de Abril de 1985 a 2 de Junho de 1985 se encontram justificadas».

Deliberação do Conselho Deliberativo da Praia:

De 13 de Junho de 1985:

António Freire Tavares, fiscal de 3.ª classe, definitivo, do Secretariado Administrativo da Praia — nomeado, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para exercer, interinamente, o cargo de fiscal de 2.ª classe do mesmo Secretariado

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Julho de 1985).

Lista provisória, por ordem alfabética, dos candidatos admitidos ao concurso para preenchimento das vagas de 3.º oficial do quadro da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego, de harmonia com o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 30 de Março de 1985:

José Gabriel Ramos a).
 Maria Alice Gomes Pereira.
 Nilza Mendes Delgado.
 Ricardina Eloisa Pinto e Silva.

a) Deverá entregar no prazo de 20 dias a contar da publicação da presente lista, os seguintes documentos:

Certidão de habilitações.
 Certificado militar.
 Certidão de nascimento.

Lista provisória, por ordem alfabética, dos candidatos admitidos ao concurso para os lugares de fiscal de trabalho de 3.ª classe do quadro da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego, conforme anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 13, de 30 de Março de 1985:

Amílcar Maria Lima a).
 Amílcar Monteiro Custódio.
 Ângelo Emanuel Rodrigues Martins a).
 Aristides Fortes Brito.
 Domingos Ramos Cardoso b).

Deverão entregar no prazo de 20 dias a contar da data da publicação da presente lista, os seguintes documentos:

a) Certidão de idade, certificado militar e certidão das habilitações literárias.
 b) Certificado militar.

COMUNICAÇÕES

1. Para os devidos efeitos se comunica que foram designados para fazerem parte do júri de concurso de promoção à categoria de chefe de secção, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 18/85, de 4 de Maio, os seguintes funcionários:

Presidente:

Maria da Conceição Aparecida Santos Ramos de Pina, técnica superior principal, da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego.

Vogais:

José Jorge Lisboa da Costa Santos, director de 2.ª classe da Direcção-Geral da Função Pública;

Artur Nunes Tavares, inspector da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego.

Secretário:

António Landim Tavares, técnico profissional de 1.º nível, de 3.ª classe, da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego.

2. A candidata, opositora obrigatória, ao referido concurso, Maria Odete Barbosa Rodrigues Pires, fica avisada de que as provas práticas se realizam no dia 31 do corrente mês, pelas 9 horas, na sede da Direcção-Geral do Trabalho e Emprego.

Para os devidos efeitos comunicamos que as provas práticas do concurso de promoção à categoria de 2.º oficial do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Cooperação, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 24 de Novembro de 1984, terá lugar no dia 30 do corrente mês, pelas 9 horas, na referida Secretaria de Estado.

Direcção-Geral da Função Pública, na Praia, 24 de Julho de 1985. — O Director-Geral, Noel Monteiro de Sousa Pinto.

o

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

Tribunal de Contas

Extractos de acordãos:

Relator: — Ex.º Juiz-Conselheiro, Dr. Óscar Alexandre Silva Gomes.

Processo n.º 5/85:

Secretariado Administrativo do concelho de S. Vicente, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984, julgada quite por douto Acórdão de 22 de Julho de 1985, com a receita de 32 734 853\$80, a despesa de 31 209 064\$50 e o saldo de 1 525 789\$30, a transitar para a gerência seguinte.

Relator: — Ex.º Juiz-Presidente, Dr. António Manuel Mascarenhas Gomes Monteiro.

Processo n.º 6/85

Secretariado Administrativo do concelho da Ribeira Grande, pela sua gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1984, julgada quite por douto Acórdão de 22 de Julho de 1985, com a receita de 9 452 745\$65, a despesa de 8 798 580\$80 e o saldo de 654 164 \$85, a transitar para a gerência seguinte.

Secretaria do Tribunal de Contas, na Praia, 23 de Julho de 1985. — O Escrivão de 3.ª classe, Danielson Carlos Nazoline de Macedo Amado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Administração Interna

DECLARAÇÃO

De harmonia com o disposto n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento da Comissão de Moradores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/79, de 24 de Março, se declara que o Comarada Ministro do Interior, por seu despacho de 17 de Junho de 1985, aprovou a deliberação tomada pelo Conselho Deliberativo do Sal, na sua reunião ordinária realizada no dia 17 de Março do corrente ano, que designa os seguintes cidadãos para constituírem as Comissões de Moradores dos seguintes povoados:

Ribeira Funda/Alto São João/Chã de Matias.

Efectivos:

Manuel Andrade;
António Soares Pinto;
José Bernardino Soares;
João Miguel Gomes;
António Silvestre Oliveira — membro nato;
Augusto Mendes de Pina;
José Anastácio Silva.

Suplentes:

António Pedro Duarte;
António Vicente Silva;
José Miguel Duarte.

Hortelã/Morro Curral.

Efectivos:

Domingos Gregório da Luz;
João António Lopes;
António Augusto Ramos;
João da Silva Gonçalves;
Vasco Isabel Alcântara de Sousa Lobo — membro nato.

Suplentes:

Daniel Alves Fortes;
Isabel Victorina Nascimento;
Pedro Manuel da Cruz.

Direcção-Geral da Administração Interna, na Praia, 10 de Julho de 1985. — O Director-Geral, *Celso Morais Fernandes*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

Comissão Eleitoral Nacional

EDITAL N.º 11/CEN/85

Adriano de Oliveira Lima, Presidente da Comissão Eleitoral Nacional.

Faz público, nos termos do artigo 37.º da Lei n.º 47/II/84, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 46/II/84, de 31 de Dezembro, que foram nomeados os seguintes cidadãos para constituírem o poso de recenseamento e delegado da Comissão Eleitoral, em S. Tomé:

Poso de recenseamento:

Augusto Borges Amado.
Cesário Mendes Gomes.
Deolinda Alves.

Delegado da Comissão Eleitoral Nacional:

Augusto Borges Amado.

Comissão Eleitoral Nacional, na Praia, 18 de Julho de 1985. — Pela Comissão Eleitoral, o Presidente, *Adriano de Oliveira Lima*.

EDITAL N.º 12/CEN/85

Adriano de Oliveira Lima, Presidente da Comissão Eleitoral Nacional.

Faz público, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 46/II/84, de 31 de Dezembro, que por deliberação da Comissão Eleitoral Nacional foram designados os seguintes cidadãos para delegados da mesma Comissão Eleitoral na área rural da cidade da Praia:

Praia Rural 1 (Freguesia de Nossa Senhora da Luz e S. Nicolau Tolentino):

José António Varela Pinto.

Praia Rural 2 (Freguesia de S. João Baptista e Santíssimo Nome de Jesus):

Hermínio José Mendes Barreto.

Comissão Eleitoral Nacional, na Praia, 22 de Julho de 1985. — Pela Comissão Eleitoral, o Presidente, *Adriano de Oliveira Lima*.

EDITAL N.º 13/CEN/85

Adriano de Oliveira Lima, Presidente da Comissão Eleitoral Nacional.

Faz público que foram feitas algumas alterações na de recenseamento criado para a Holanda, conforme edital n.º 6/CEN/85 publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 28, de 13 de Julho, passando a ter a seguinte constituição:

Holanda:

Amílcar S. Monteiro Baptista.
António Aureliano da Graça.
Daniel Monteiro.

Comissão Eleitoral Nacional, na Praia, 23 de Julho de 1985. — Pela Comissão Eleitoral, o Presidente, *Adriano de Oliveira Lima*.

EDITAL n.º 14/CEN/85:

Adriano de Oliveira Lima, Presidente da Comissão Eleitoral Nacional.

Faz público que foram feitas algumas alterações na composição das Comissões de Recenseamento das freguesias de S. João Baptista e Santo André no concelho do Porto Novo e na freguesia de N.ª Sr.ª da Conceição no concelho do Fogo, que passam a ter a seguinte composição:

Concelho do Porto Novo:

Freguesia de S. João Baptista:

António Cipriano Neves — Presidente.
Afonso Henriques Alves.
Manuel Fonseca.
Celestina Ramos.
Jorge Pedro Ramos Martins.

Freguesia de Santo André:

Saturnino Baptista — Presidente.
Manuel Duarte.
Luís Souto Amado.
António Medina.
Maria Leonor Rodrigues.

Concelho do Fogo:

Freguesia de N.ª Sr.ª da Conceição:

João Neves Lopes — Presidente.
José Vieira.
António Ribeiro Júnior.
Telo Ramos Monteiro Araújo.
Alexandrino Dinis.

Comissão Eleitoral Nacional, na Praia, 24 de Julho de 1985. — O Presidente, *Adriano de Oliveira Lima*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

EDITAL

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas de Cabo Verde

Alfândega da Praia

EDITAL

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1983, é por este meio notificada a Firma Camilo Pires Monteiro & Filhos, Ld., na qualidade de consignatária, a despachar a seguinte mercadoria, no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

14 caixas com chaminés para candieiro, vindas de Leixões, no navio a motor «Nacala», entrado neste porto em 21 de Dezembro de 1983, sob a c/m fiscal n.º 116/83 e o conhecimento de embarque número 45, de Leixões, objecto do processo administrativo n.º 61/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 2 de Julho de 1985. — O director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(148)

EDITAL

Aguinaldo Severino Ferreira Pires de Moraes, director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificada Fernanda Correia Andrade, a despachar a seguinte mercadoria no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 volume com colchão, vindo de Dakar no n/m «Arca Verde III», entrado neste porto em 11 de Novembro de 1984, sob a c/m fiscal n.º 115/84, constante da lista de pequenas encomendas, objecto do processo administrativo n.º 108/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, aos 18 de Julho de 1985. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(149)

EDITAL

Aguinaldo Severino Ferreira Pires de Moraes, director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, é por este meio notificado Pedro Henrique S. B. Vicente, a despachar a seguinte mercadoria no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 maleta de conteúdo ignorado e 1 mesinha com vidro, vindos no n/m «Elsie», entrado neste porto em 14 de Novembro de 1984, sob a c/m fiscal n.º 116/84, constante da lista de pequenas encomendas, objectos do processo administrativo n.º 109/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, aos 18 de Julho de 1985. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(150)

Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes, director da Alfândega da Praia.

Faço saber que nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º da Portaria Ministerial n.º 10 393, de 14 de Maio de 1943, são por este meio notificados o dono, consignatário ou demais interessados, a despachar a seguinte mercadoria no prazo de 15 dias a contar da data da publicação deste edital, sob pena de se proceder de acordo com a lei.

1 volume com tubo escape, marca Eloy, vindo de Lisboa no n/m «Independência», entrado neste porto em 23 de Novembro de 1984, sob a c/m fiscal n.º 118/84, constante da lista de pequenas encomendas de Lisboa/Praia, objecto do processo administrativo n.º 111/85.

E, para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, aos 18 de Julho de 1985. — O Director, *Aguinaldo Severino Pires Ferreira de Moraes*.

(151)

Instituto Nacional das Cooperativas

Extracto do Estatuto da Cooperativa Escolar «Escolinha».

De harmonia com a Lei das Bases Gerais das Cooperativas constituiu-se por tempo indeterminado uma cooperativa escolar denominada «Escolinha» com a sede em cidade da Praia, freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia.

A Cooperativa aceita como seus, os objectivos do Cooperativismo consagrados no artigo 7.º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Organizar actividades educativas;
- b) Criar um espaço com condições necessárias ao desenvolvimento das práticas educativas;
- c) Promover o desenvolvimento harmónico da criança baseada em actividades individuais e de grupo;
- d) Contribuir para a formação pedagógica dos cooperadores implicando-os em todas as actividades educativas;
- e) Promover o intercâmbio com os jardins infantis, escolas e outras instituições ligadas à educação da criança;
- f) Orientar actividades educativas tendo em conta a integração da criança no meio em que vive;
- g) Contribuir para o desenvolvimento da educação da criança em Cabo Verde.

O capital da Cooperativa é variável e ilimitado e foi fixado no valor de 6 300\$, sendo 300\$ (trezentos escudos) parte social de cada cooperador.

A Cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do conselho de direcção.

A responsabilidade dos cooperadores é limitada no valor de 6 000\$ (seis mil escudos).

A Cooperativa encontra-se registada sob o n.º 74/85 a fls. 74 do livro de matrícula de registo das cooperativas.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 19 de Julho de 1985. — O Secretário Executivo, *Estevão Barros Rodrigues*.

(152)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Cartório Notarial da Região de 1.ª Classe da Praia

NOTÁRIO: JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Junho de mil novecentos e oitenta e cinco, lavrada de folhas 63 a 66 do livro de notas para escrituras diversas n.º 30/B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação Joaquim Monteiro Fontes. Limitada, que se regerá nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro

O comércio individual da firma Joaquim Monteiro Fontes, que teve o seu giro na vila de Pedra Badejo, ilha de Santiago, passa a ser exercida por uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, em harmonia com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Segundo

A sociedade usará a firma Joaquim Monteiro Fontes, Limitada, fica com a sua sede na vila de Pedro Badejo, onde tem o seu estabelecimento, podendo a qualquer tempo esabelecer outras dependências.

Terceiro

Ficam sendo sócios desta sociedade os outorgantes Joaquim Monteiro Fontes, Bernardina de Pina Monteiro e Óscar Joaquim Crisóstomo de Pina Monteiro, sendo o capital de um milhão e quinhentos mil escudos.

Parágrafo único) — Este capital está todo realizado, existe nos diferentes valores do activo, líquido do passivo, da primitiva firma Joaquim Monteiro Fontes e corresponde à soma das quotas dos sócios que são as seguintes:

Joaquim Monteiro Fontes — quinhentos mil escudos, Bernardina de Pina Monteiro — quinhentos mil escudos; e Óscar Joaquim Crisóstomo de Pina Monteiro — quinhentos mil escudos

Quarto

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que a mesma necessitar, os quais não vencerão quaisquer juros:

Quinto

O objectivo da sociedade é o exercício do comércio geral de importação e exportação, podendo, entretanto, dedicar-se a outra actividade comercial, ou industrial em que os sócios acordam e seja permitidos por lei.

Sexto

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo desde trinta e um de Maio findo, data do último balanço da firma ora transformada.

Sétimo

A cessão, venda ou qualquer forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, fica dependente do consentimento da sociedade à qual é, em todos os casos, reservado o direito de preferência, ainda que a liquidação tenha de ser efectuada a prazo, a combinar em Assembleia Geral.

Oitavo

A sociedade será obrigada, representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos sócios Joaquim Monteiro Fontes e Óscar Joaquim Crisóstomo de Pina Monteiro, que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução e com a remuneração que vier a ser acordada, bastando a assinatura de um deles para obrigar a firma.

Parágrafo primeiro) — O gerente poderá delegar poderes limitados, por meio de procuração, a favor de pessoa da sua confiança.

Parágrafo segundo) — Fica, porém, proibido ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, designadamente em letras de favor, abonações e fianças.

Nono

Em trinta e um de Dezembro de cada ano, ou em outra data a combinar, se dará um balanço, e os lucros que se apurarem serão capitalizados, depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva.

Décimo

Nos casos omissos, regularão as disposições da já referida lei de mil novecentos e um e demais legislação aplicável e as decisões tomadas em Assembleia Geral.

Os outorgantes escolhem o foro da Região de Primeira Classe da Praia para dirimirem quaisquer pleitos emergentes desta escritura.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos dois dias do mês de Julho do ano de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 18.º n.º 1 e 2	80\$00
Artigo 25.º, 1 b)	80\$00
Cofre Geral	16\$00
Reembolso	6\$00
Selos	40\$00
	<hr/>
	222\$00

São (Duzentos e vinte e dois escudos). — Conferido por *Joaquim Rodrigues*. — Registado sob o n.º 3745/85.

(153)

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

EXTRACTO

Certifico narrativamente que, por escritura de 11 de Julho de 1985, lavrada a folhas uma a duas, verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 15 deste Cartório, foi entre Adriano Gonçalves e Constantino Romão Delgado, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que rege pelos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adop'ta a denominação «Delbana, Limitada» e tem a sua sede nesta cidade do Mindelo, no sítio denominado Chã de Cricket (Hotel «5 de Julho»).

Artigo segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da presente escritura.

Artigo terceiro

O objecto da sociedade é exploração de indústria hoteleira, seus derivados e ainda qualquer outro ramo de comércio que a sociedade resolva explorar, desde que seja autorizado pelas entidades competentes.

Artigo quarto

O capital social é de 1 000 000\$ (um milhão de escudos), integralmente subscrito e dividido em duas quotas, assim distribuída: Adriano Gonçalves — 500 000\$ (quinhentos mil escudos); Constantino Romão Delgado — 500 000\$ (quinhentos mil escudos).

Artigo quinto

É proibida a cessão de quotas a estranhos sem consentimento da sociedade, mas é livremente permitida entre os sócios.

Artigo sexto

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada a todos os sócios que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Parágrafo primeiro — A sociedade, no entanto fica obrigada em aceites, saques e endossos de letras e negócios de maior vulto, só com a assinatura de um dos sócios-gerentes;

Parágrafo segundo — No caso de ausência ou impedimento dos sócios, um deles poderá passar uma procuração a pessoas estranhas para exercer todos os actos necessários que possa obrigar a sociedade.

Artigo sétimo

É proibido aos gerentes assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes ou assumirem obrigações ou responsabilidades estranhas aos interesses da sociedade.

Parágrafo único — O gerente que infringir o disposto neste artigo, perde o direito aos lucros referentes ao ano em que se der a infracção, e às retribuições que, por ventura, lhe devessem ser atribuídas e ficará, além disso, responsável para com a sociedade pelos prejuízos que lhe causar.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar formalidades especiais para a sua convocação, serão convocadas pela gerência por carta registada, expedida com 15 (quinze) dias de antecedência, pelo menos.

Artigo nono

A sociedade poderá dissolver-se pela simples vontade dos sócios.

Artigo décimo

Em todo o omissa ser regulado pela lei da sociedade por quotas de onze de Abril de mil novecentos e um, e, mais legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de S. Vicente, em Mindelo, aos 15 de Julho de 1985. — O Notário, *Jerónimo Cardoso da Silva*.

(154)

NOTÁRIO: JERÓNIMO CARDOSO DA SILVA

EXTRACTO

Certifico, narrativamente, que a sociedade «Adega do Leão, Limitada», representada por José António Tavares Moreira de Almeida Pinto, na sua qualidade de sócio gerente da mesma, lavrou uma escritura no dia quatro de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco, de folhas 86 a 87, verso do livro de notas para escrituras diversas deste Cartório Notarial, n.º 14/A, e que é do seguinte teor:

Que por deliberação tomada na Assembleia Geral da «Adega do Leão, Limitada» realizada em 22 de Junho do corrente ano, foram exonerados da gerência da mesma sociedade os sócios Armando Mões Joaquim e Rui Manuel Fernandes Nunes Leão, este na qualidade de herdeiro de Amadeu Nunes da Silva Leão, conforme consta da acta acima referida e que se encontra arquivada no maço de documentos e instrumentos avulsos que as partes pretendem arquivar, n.º 3, a fls. 40 e registada no respectivo livro n.º 2 a fls. 13, deste Cartório Notarial. Que por cessão Notarial outorgada a 14 de Maio de 1984 e lavrada de folhas 57 verso do livro de escrituras diversas n.º 11/A, des e Cartório Notarial, o Senhor Celso Godinho da Silva Leão e seus filhos Lisa Maria Feijóo Leão, Helena Maria Feijóo Leão, Leão Rolão Gonçalves, José Manuel Feijóo Leão, José Rui Feijóo Leão e Fátima Maria Feijóo Leão e Luiz Filipe Feijóo Leão, cederam as suas quotas de que eram titulares na «Adega do Leão, Limitada», deixando de ser sócio dela tendo, aliás, o senhor Celso Godinho da Silva Leão falecido em Lisboa a 31 de Maio do corrente ano. Também pela referida cessão o senhor Rui Manuel Fernandes Nunes Leão, cedeu a quota de que era titular na «Adega do Leão, Limitada», deixando de ser sócio dela. Que no uso dos poderes que lhe foram conferidos na mencionada acta de Assembleia Geral altera a redacção do artigo nono e seu parágrafo primeiro do pacto social da «Adega do Leão, Limitada», que passa a ter a seguinte redacção: «Artigo nono — É designado gerente o sócio António Moreira de Almeida Pinto, com dispensa de caução podendo ser designados outros gerentes por deliberação de assembleia geral. — Parágrafo Primeiro — No exercício da gerência a assinatura do sócio gerente António Moreira de Almeida Pinto obriga a sociedade». Assim disse e outorgou.

Está conforme.

Mindelo e Cartório Notarial desta Região de 1.ª Classe de S. Vicente, aos dez de Julho de mil novecentos e oitenta e cinco. — O Notário, *Jerónimo Cardoso da Silva*.

(155)

Sociedade Comercial Ribeira Grande, Lda

CONVOCATÓRIA

Não tendo sido realizada a Assembleia Geral da Sociedade que havia sido convocada para o dia 20 de Março de 1985, por falta das publicações legais, novamente se convoca a Assembleia Geral Ordinária da Sociedade Comercial Ribeira Grande, Limitada, nos termos do artigo 41.º § 1.º da Lei das Sociedades por Quotas, para se reunir na sua sede social no próximo dia 13 (treze) de Agosto de 1985, pelas 15 horas, com a ordem do dia:

Única:

Dissolução da Sociedade.

Vila da Ribeira Grande, em Santo Antão, aos 22 de Julho de 1985. — O Sócio-gerente, (*Adriano João Lima*).

(Segue-se o reconhecimento).

(156)